



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

STALKING E DIREITOS FUNDAMENTAIS
ANÁLISE DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE DAS VÍTIMAS.

ORIENTANDO: Warley Araújo Machado
ORIENTADOR: PROF. M. José Carlos de Oliveira

GOIÂNIA-GO
2023

WARLEY ARAÚJO MACHADO

STALKING E DIREITOS FUNDAMENTAIS
ANÁLISE DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE DAS VÍTIMAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: M. José Carlos de Oliveira.

GOIÂNIA-GO

2023

WARLEY ARAÚJO MACHADO

STALKING E DIREITOS FUNDAMENTAIS
ANÁLISE DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE DAS VÍTIMAS

Data da Defesa: 29 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. M. José Carlos De Oliveira Nota

Examinadora Convidada: Prof. Marina Rubia Mendonca Lobo De Carvalho Nota

Primeiramente, a Deus, que é o meu guia inabalável em todas as jornadas da vida.

Dedico também ao meu pai, Ismael Araújo, um exemplo de perseverança e força, que venceu o câncer e me ensinou a importância da fé.

À minha mãe, Liliane Machado, que me mostrou o verdadeiro significado do amor, sempre presente em cada passo do meu caminho.

E ao meu querido irmão, Wallace Araújo Machado, constante apoio, cujo amor e incentivo foram fundamentais para esta conquista.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

STALKING E DIREITOS FUNDAMENTAIS
ANÁLISE DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE DAS VÍTIMAS

Warley Araújo Machado

O trabalho aborda o fenômeno do *stalking*, evidenciando seus impactos psicológicos e a importância da proteção das vítimas. Explora as medidas legais específicas, bem como às disposições constitucionais, civis e penais, destacando uma lacuna na legislação brasileira. De mesmo modo, evidencia a urgência de atualização legal para lidar com o crime de perseguição e as alterações legais com a Lei nº 14.132/2021, além disso, discute a importância da educação e conscientização da população quanto ao que seria o *stalking*.

Palavras-chave: *Stalking*; Assédio; Perseguição; Intimidade; Privacidade.

STALKING AND FUNDAMENTAL RIGHTS

ANALYSIS OF THE PROTECTION OF VICTIMS' INTIMACY AND PRIVACY

Warley Araújo Machado

The work addresses the phenomenon of stalking, highlighting its psychological impacts and the importance of protecting the victims. It explores specific legal measures as well as constitutional, civil, and criminal provisions, pointing out a gap in Brazilian legislation. Likewise, it underscores the urgency of legal updates to address the crime of stalking and the legal changes with Law No. 14.132/2021, furthermore, it discusses the importance of educating and raising awareness among the population about what constitutes stalking.

Keywords: Stalking; Harassment; Pursuit; Intimacy; Privacy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 STALKING: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	8
1.1 DEFINIÇÃO DE STALKING	8
1.2 CARACTERÍSTICAS DO COMPORTAMENTO DE STALKING	9
1.3 TIPOS DE STALLKING.....	11
2 STALKING E DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
2.1 DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE.....	12
2.2 DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO	14
3 STALKING E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
3.1 TIPIFICAÇÃO PENAL DO STALKING	15
3.2 FATORES DE AUMENTO DE PENA	17
3.3 STALKING E A LEI MARIA DA PENHA	18
3.4 DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA NOS CASOS DE STALKING	19
4 PROTEGENDO A INTIMIDADE E PRIVACIDADE DAS VÍTIMAS: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS	20
4.1 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS NO BRASIL	20
4.2 A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS	21
4.3 MEDIDAS PARA GARANTIR A PROTEÇÃO EFETIVA NO BRASIL	22
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica e a expansão das redes sociais revolucionaram nossa forma de interagir e comunicar. No entanto, a era da conectividade não trouxe consigo apenas oportunidades de interação, mas também novas formas de violência, muitas vezes silenciosas e invasivas. Dentre elas, destaca-se o *stalking*, um fenômeno que tem se tornado cada vez mais corriqueiro em nossa sociedade.

Stalking, do inglês perseguição, era um termo utilizado por biólogos para representar o comportamento de um grupo de predadores do reino animal. Deriva da tradução do verbo *to stalk*, que se entende como ficar à espreita, vigiando e espiando, portanto, nota-se que o termo está intrinsecamente ligado à atividade de caça, segundo o dicionário Cambridge, a definição seria: 'seguir um animal ou pessoa o mais de perto possível sem ser visto ou ouvido, geralmente com o objetivo de capturá-los ou matá-los.' Dentro do contexto humano, refere-se a um indivíduo que busca de forma persistente e obsessiva controlar, assediar ou ameaçar outra pessoa, invadindo sua privacidade e violando sua sensação de segurança.

Este trabalho tem como objetivo explorar o fenômeno do *stalking*, destacando seus impactos psicológicos, as lacunas na legislação brasileira, bem como as medidas legais de proteção disponíveis. Além disso, discutirá as recentes alterações na legislação com a Lei nº 14.132/2021, que definiu o crime de perseguição no território nacional. Outrossim, abordará a importância da educação e conscientização da sociedade sobre essa séria violação dos direitos individuais. Ao longo deste estudo, examinaremos o *stalking* em suas diversas facetas, realizando uma análise interdisciplinar do caso, adentrando em esferas psicológicas e jurídicas.

Do mesmo modo, reconhecendo o crime de perseguição como um perigo real para a sociedade e a necessidade de discussão acerca de suas consequências, sugerindo medidas concretas de proteção e responsabilização dos agressores.

1 STALKING: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

1.1 DEFINIÇÃO DE STALKING

O crime de perseguição, conhecido internacionalmente como *stalking* engloba um conjunto de comportamentos intrusivos e persistentes que visam a perseguição de uma pessoa, vindo a lhe causar medo, angústia e sofrimento. Pode ser caracterizado como uma fixação obsessiva, envolve ações repetidas e indesejadas, podendo ocorrer tanto no mundo físico quanto no ambiente online.

Dessa forma, é caracterizado por sua persistência e repetição de comportamento ao longo de dias, semanas, meses ou até mesmo anos, envolve o perseguidor buscando exercer controle e intimidação sobre a vítima. Essa prática pode incluir ameaças, manipulação e divulgação de informações pessoais, transcendendo relações de intimidade ou pré-existentes e podendo ocorrer entre estranhos, colegas, conhecidos, parceiros ou ex-parceiros.

Conforme preleciona Luciana Gerbovic, *stalking* trata-se:

De comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão contínua e indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa. (2016)

É importante destacar que no contexto do *stalking*, os comportamentos podem ser uma combinação de ações socialmente aceitas, como telefonemas, envio de presentes e aparição nos lugares frequentados pela vítima, com outros que são claramente ilícitos e até criminosos, como invasão de propriedade, violação de privacidade, injúria, calúnia, difamação, agressão física e violação de correspondência. No entanto, mesmo as atitudes permitidas e socialmente aceitas podem configurar *stalking* se forem reiteradas e praticadas contra a vontade da vítima.

A migração em massa para perfis virtuais e a crescente dependência das tecnologias digitais têm amplificado os impactos dessa conduta. Nesse contexto, o crime de *stalking* assume uma relevância ainda maior, uma vez que as interações e atividades realizadas no ambiente virtual se tornam alvos potenciais para os perseguidores.

Como bem apontado por Luciana Gerbovic:

Mesmo o *cyberstalking* ocorrendo no mundo virtual, seus efeitos são sentidos no mundo físico e podem chegar a ser mais devastadores do que aqueles provocados pelo *stalking*, principalmente em razão da facilitação do anonimato neste meio e da rapidez na divulgação de dados e imagens, que foge ao controle de qualquer pessoa, inclusive das autoridades. (2016)

A sensação de estar constantemente vigiado e assediado tem efeitos devastadores, tornando uma experiência potencialmente traumática. Conforme estudo realizado pela Universidade de Heidelberg (2020), as vítimas enfrentam um risco elevado de desenvolver doenças mentais, como estresse pós-traumático, ansiedade, isolamento social e dificuldades no desempenho de atividades cotidianas. É essencial destacar a progressão desse comportamento, que pode até incluir violência sexual e física, sendo, em alguns casos, um fator de risco para homicídio. Sob uma perspectiva econômica, as consequências também são graves, englobando a perda de produtividade devido ao afastamento do ambiente de trabalho, custos de tratamento de saúde e acompanhamento profissional.

De acordo com Mullen, Pathé e Purall (2002) em *Stalkers and Their Victims*, o *stalking* envolve a presença constante do perseguidor em locais frequentados pela vítima, o envio de presentes indesejados ou ameaçadores, e até mesmo deixar mensagens intimidadoras na residência da vítima. É importante destacar que tais comportamentos podem acarretar consequências graves para a saúde mental e emocional da vítima, resultando em medo, ansiedade, depressão e outros transtornos psicológicos.

Desta forma, torna-se necessário compreender a magnitude desse fenômeno, que está se tornando cada vez mais frequente, para que possam adotar medidas eficazes de prevenção e combate, visando à proteção de direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

1.2 CARACTERÍSTICAS DO COMPORTAMENTO DE STALKING

As peculiaridades do comportamento de *stalking* se fazem necessárias para a compreensão de sua natureza invasiva. Ao analisar tais características, é possível identificar um padrão comportamental dos agressores e entender melhor seu impacto sobre a vida das vítimas. Desta forma, nessa seção será explorada alguns dos principais atributos do comportamento de *stalking*.

A obsessão pelo controle conduz o *stalker* (indivíduo que comete o crime de perseguição) a uma fixação doentia pela vítima, buscando dominar todos os aspectos de sua vida. Este controle é exercido através de um monitoramento constante, tanto no mundo físico quanto online, com o objetivo de intimidar e manipular. Além disso, o comportamento intrusivo caracteriza o *stalking*, envolvendo a invasão da esfera pessoal da vítima. Os perseguidores ultrapassam limites éticos e legais para se aproximar da vítima de maneira forçada e indesejada.

Ademais, também é possível destacar a manipulação psicológica que é uma ferramenta comum dos *stalkers*, que recorrem a táticas como chantagem emocional, ameaças sutis, intimidação e assédio constante para minar a confiança da vítima e mantê-la sob seu controle. A perseguição persistente é uma das principais características desses atos, com os autores não desistindo facilmente. A prática pode se estender por semanas, meses ou até anos, intensificando o impacto emocional e psicológico sobre a vítima.

Por conseguinte, evidencia-se uma escalada de comportamento por parte do agressor, o *stalking* pode começar com ações aparentemente inofensivas, como envio de mensagens excessivas ou monitoramento das redes sociais da vítima. No entanto, ao longo do tempo, o comportamento pode evoluir e se tornar mais agressivo e perigoso, com o advento das tecnologias de informação e comunicação, o *stalker* utiliza dessas ferramentas podendo transbordar para o mundo físico, essa transição do ambiente virtual para o real aumenta a sensação de perigo e insegurança da vítima, tornando-a vulnerável a ações mais diretas e violentas. Por exemplo, pode-se citar a sequência de eventos como o envio de cartas românticas, realização de telefonemas obscenos, aparecimento no local de trabalho, envio de flores murchas, rondas no domicílio e, por fim, a violência física. Esses exemplos foram destacados em um estudo empírico realizado pela Universidade de Minho, que investigou a população portuguesa (VIEGAS E MANSUR, 2019, p. 21-22).

Temos como exemplo o caso "Haru", uma *streamer* de 26 anos, o relato de sua entrevista ao G1 revela a conduta do agressor. Inicialmente, as mensagens nas redes sociais eram educadas, mas houve uma escalada de comportamento, com insistência para um encontro pessoal e envio repetido de fotos de locais que a vítima costumava frequentar. Durante a mesma entrevista, ela descreve as consequências dessa conduta, afirmando: "Não posso ter nada em meu nome e, se tenho, uso outro endereço. Minha linha telefônica não é minha. Não recebo encomendas em minha

casa, busco em outro lugar." Além disso, ela menciona que o assédio só cessou em 2018, durante o julgamento, e que precisou mudar de casa, de bairro e até mesmo de zona da cidade para encontrar paz ('Mudei de endereço para ter paz', G1, 2022).

1.3 TIPOS DE STALKING

Existem diferentes tipos de *stalking*, que podem ser classificados de acordo com a forma como o comportamento é realizado e as consequências que ele traz para a vítima, conforme abordado por diversos autores e especialistas no tema. Dentre eles, podemos destacar:

Stalking Físico: Caracteriza-se pela invasão do espaço pessoal e físico da vítima pelo perseguidor. Nesse contexto, o agressor persiste em monitorar e perseguir o indivíduo de maneira indesejada e contínua, adentrando em locais que a vítima habitualmente costuma frequentar, tais como; academia, bares, faculdades etc.

Cyberstalking: No ambiente on-line, surge o *stalking* virtual, que se utiliza dos recursos tecnológicos para assediar e monitorar a vítima de forma persistente, por meio de redes sociais, e-mails, mensagens eletrônicas e perfis falsos, o perseguidor busca controlar e intimidar a vítima. Nessa modalidade, ocorrem ameaças, divulgação de informações pessoais e tentativas de manipulação emocional.

Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), "o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado com o consentimento do titular ou por outras hipóteses previstas em lei" (Art. 7º, I). Além disso, a lei prevê que as empresas que coletam e tratam dados pessoais devem adotar medidas de segurança para proteger esses dados contra acessos não autorizados.

A privacidade digital é uma recente demanda da sociedade. Assim como a privacidade física, no lar ou em conversas reservadas, é um valor essencial, também a privacidade digital se tornou um desejo da sociedade moderna. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. LGPD.

Stalking Íntimo: Esse se estabelece quando há um vínculo prévio entre o perseguidor e a vítima, como ex-parceiros, ex-cônjuges ou conhecidos. Nessa situação, a perseguição é normalmente motivada por sentimentos de obsessão, vingança ou retaliação após o término do relacionamento. O perseguidor busca exercer controle e intimidação, utilizando-se de táticas como ameaças, vigilância constante e invasão da privacidade da vítima. Destaca-se a ruptura dos limites

emocionais e físicos estabelecidos anteriormente como uma característica marcante dessa forma de assédio.

É importante destacar que o *stalking* íntimo é uma forma de violência de gênero, que afeta principalmente as mulheres, de acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, foram registradas mais de 17 mil casos de violência psicológica contra mulheres no Brasil.

Stalking de celebridades: Consiste na perseguição e assédio a celebridades ou figuras públicas. Esse tipo de perseguição é alimentado pela fascinação do perseguidor pela vida e imagem da personalidade em questão. O perseguidor busca, de forma invasiva e obsessiva, estabelecer contato e proximidade indesejada, esse tipo de perseguição pode ocorrer tanto no ambiente físico, com perseguições e invasões de privacidade, quanto no ambiente virtual, através de mensagens indesejadas, ameaças e invasão de contas pessoais nas redes sociais.

Nessa categoria, é possível destacar o caso de John Lennon, icônico músico dos Beatles, que foi vítima de um dos casos mais trágicos e chocantes envolvendo o crime de *stalking*. Em dezembro de 1980, Mark David Chapman, um fã obcecado, seguiu e assediou Lennon de forma persistente, Chapman demonstrou comportamentos perturbadores, enviando cartas ameaçadoras e fazendo aparições indesejadas em locais frequentados pelo músico. Lamentavelmente, em um trágico dia, Chapman disparou fatalmente contra John Lennon em frente ao seu apartamento em Nova York.

2 STALKING E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O fenômeno do *stalking*, caracterizado por comportamentos intrusivos e persistentes com o intuito de perseguir uma pessoa, levanta questões fundamentais relacionadas aos direitos individuais e à proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, é importante analisar como esses direitos são protegidos pela legislação brasileira e como podem ser aplicados nesse contexto, dessa forma, analisaremos duas dimensões essenciais: o direito à intimidade e à privacidade, e o direito à segurança e proteção.

2.1 DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 5º, X). Desta forma, esse direito busca assegurar que cada indivíduo tenha a liberdade de conduzir sua vida de maneira autônoma, preservando sua esfera pessoal e resguardando informações e atividades que não desejam ser compartilhadas. No contexto do *stalking*, a violação da intimidade e da privacidade ocorre quando o agressor invade a esfera pessoal da vítima, monitorando suas atividades, seguindo-a, invadindo sua residência ou local de trabalho, entre outras práticas.

Essas ações causam grande desconforto e angústia para a vítima, que se sente constantemente vigiada e ameaçada. Diante dessa realidade, torna-se essencial compreender a relação entre *stalking* e direitos fundamentais, em particular a proteção à intimidade e à privacidade das vítimas, consoante com essa ideia, ministra Celso Ribeiro Bastos:

Consiste o direito à privacidade na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. (1995, p. 63)

A intimidade e a privacidade das vítimas de *stalking* desempenham um papel fundamental na análise desse fenômeno intrusivo. A intimidade está intrinsecamente ligada à individualidade de cada pessoa, envolvendo seu mundo interno, como pensamentos, sentimentos e construção da identidade. É nesse âmbito que o perseguidor busca invadir, exercendo controle e intimidação por meio de ameaças, manipulação e divulgação de informações pessoais.

É fundamental destacar que a proteção à intimidade e à privacidade deve ser abordada levando em consideração as características particulares de cada indivíduo e a sensibilidade das informações envolvidas. Quanto mais próximas das experiências definidoras da identidade do indivíduo, maior deve ser o peso conferido ao direito à privacidade (NOVELINO, 2020, p. 385).

De igual modo, a vida privada das vítimas é afetada pelo *stalking*, uma vez que abrange as relações sociais em que não há interesse público na divulgação. Nesse contexto, o perseguidor penetra na esfera privada da vítima, violando seu direito à privacidade e impondo uma sensação constante de vulnerabilidade.

Barroso enfatiza que a violação do direito à intimidade só pode ocorrer mediante autorização judicial. Nesse viés, ao admitir a possibilidade de relativização desse preceito constitucional, é essencial ressaltar que tal determinação não pode ser proferida por autoridades administrativas ou policiais. Além disso, a permissão para a violação do direito à intimidade no contexto da ação penal deve ser considerada em conformidade com o princípio da proporcionalidade (2013, p. 183).

Além disso, a honra das vítimas também é afetada pelo *stalking*, uma vez que envolve sua reputação perante a sociedade (honra objetiva) e a autoestima e autorrespeito (honra subjetiva). O perseguidor pode difamar, caluniar e agredir psicologicamente a vítima, causando danos morais consideráveis. É importante ressaltar que a indenização por danos morais resultantes da violação da honra deve ser garantida tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, levando em consideração a honra objetiva (NOVELINO, 2020, p. 385).

Portanto, a proteção à intimidade, à privacidade e à honra das vítimas de *stalking* torna-se essencial, não apenas como direitos fundamentais, mas também como mecanismos de preservação da dignidade humana. A análise desses aspectos é fundamental para compreendermos a gravidade desse crime e a necessidade de medidas efetivas de prevenção e combate ao *stalking*.

2.2 DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, é assegurado o direito de todas as pessoas de não serem submetidas a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Esse dispositivo constitucional garante a proteção da integridade física e moral dos indivíduos, reforçando a importância do direito à segurança e à proteção (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988). No contexto do *stalking*, a violação desse direito torna-se evidente, uma vez que a vítima é constantemente ameaçada, perseguida e intimidada pelo agressor.

Desta forma, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo no núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, nessa perspectiva, a dignidade deve não apenas fundamentar a decisão de casos concretos, mas também orientar a criação, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica de forma geral e, mais especificamente, o sistema de direitos fundamentais (NOVELINO, 2020, p. 297).

Nesse sentido, a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021 foi criada com o intuito de estabelecer mecanismos de proteção às vítimas de *stalking*, criminalizando esse comportamento e fornecendo recursos para a sua punição. É fundamental enfatizar que a dignidade humana é intrínseca e indivisível, escapando a qualquer forma de comparação ou valoração. O crime de *stalking* não se limita a invadir a intimidade da vítima, mas viola a própria dignidade fundamental do ser humano, negligenciando por completo o direito à vida privada, a respeito do assunto elucida Béatrice Maurer:

A pessoa não tem mais ou menos dignidade em relação à outra pessoa. Não se trata, destarte, de uma questão de valor, de hierarquia, de uma dignidade maior ou menor. E por isso que a dignidade do homem são um absoluto. Ela é total e indestrutível. Ela é aquilo que chamamos inamissível, não pode ser perdida. (2005)

Além disso, a citação de Maurer destaca a inalienabilidade da dignidade, ou seja, a sua impossibilidade de ser perdida. Isso ganha uma importância singular no contexto do *stalking*, onde a vítima frequentemente se encontra ameaçada, com sua vida pessoal e até mesmo segurança em jogo. A insistência do agressor em violar a privacidade da vítima pode gerar um sentimento de perda de controle sobre sua própria vida, o que contrapõe a noção de dignidade como um atributo intransigente e não passível de subtração.

Em suma, o direito à segurança e proteção das vítimas de *stalking* é fundamental para garantir sua integridade física e psicológica, bem como restabelecer sua tranquilidade e dignidade. Sendo assim, essa importância se enraíza no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos alicerces basilares da Constituição Federal de 1988. Esse princípio, que permeia todo o ordenamento jurídico, é consagrado no Artigo 1º da Constituição e estabelece que a República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana reforçando a necessidade de assegurar a proteção da vida privada e da dignidade, reafirmando o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade justa e igualitária.

3 STALKING E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 TIPIFICAÇÃO PENAL DO STALKING

Ao analisar o cenário brasileiro, percebe-se que até 2020 existiam lacunas no ordenamento jurídico para punir esse tipo de crime, gerando divergências doutrinárias

e jurisprudenciais, dada a ausência de tipificação no Código Penal Brasileiro. É importante destacar que antes da Lei nº 14.132/2021, que definiu o crime de perseguição em território nacional, o *stalking* era classificado apenas como contravenção penal, de acordo com a legislação brasileira, na infração denominada “perturbação à tranquilidade”, a qual acarretava penalidades brandas. Nesse sentido, estabelecia o art. 65 da Lei de Contravenções Penais:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena de prisão simples, variando de quinze dias a dois meses, ou multa, cujo valor ia de duzentos a mil réis a dois contos de réis.

Isso demonstra um atraso do Brasil nesse assunto, uma vez que diversos países já haviam criminalizado a conduta de perseguição, como é o caso de Portugal, que prevê o crime de *stalking* no art. 154-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 48/1995), e dos Estados Unidos, que desde 1990 possui a lei anti-*stalking* na Califórnia.

No contexto brasileiro, apenas em 31 de março de 2021, a Lei 14.132 foi publicada, alterando o Código Penal e incluindo o art. 147-A, que tipifica o crime de perseguição. Essa mudança no ordenamento jurídico é uma resposta legislativa a uma discussão já debatida pela doutrina, tanto nacional quanto estrangeira, há bastante tempo.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

A caracterização da ação criminosa ocorre através do verbo “perseguir”, que denota a ação de ir atrás, atormentar, importunar ou aborrecer. O verbo que assinala essa ação criminosa é acompanhado pela expressão “reiteradamente”, o que implica que a tipificação do crime requer a repetição da conduta. Em outras palavras, é necessário que ocorra uma sucessão de atos e comportamentos, de forma que a prática isolada de um ato não seja suficiente para configurar o crime (COUTINHO, 2021, pág. 39).

No que se refere à classificação doutrinária, o crime de perseguição é concebido como um delito de natureza comum em relação ao sujeito, englobando qualquer indivíduo como possível agente ativo do ato de perseguição, independentemente do gênero, seja masculino ou feminino. De forma similar, a mesma pessoa pode figurar como sujeito passivo do delito.

O crime é caracterizado por sua natureza dolosa, excluindo a modalidade culposa, uma vez que é imprescindível que o agente cometa repetidamente o ato de perseguição, culminando na consumação do delito. A ausência de repetição torna a ação insignificante no âmbito penal. O termo "perseguir" nos conduz à conclusão de que o comportamento deve ser ativamente executado, não havendo, adicionalmente, previsão para conduta omissiva.

O delito de perseguição foi inserido na Seção I do Capítulo VI do Título I do Código Penal, que trata dos crimes contra a liberdade pessoal. Portanto, o bem amparado por esta legislação abrange a liberdade pessoal, assim como a integridade física e mental da vítima.

3.2 FATORES DE AUMENTO DE PENA

Conforme ilustrado no parágrafo anterior, a tipificação penal do crime de *stalking* está estabelecida no art. 147-A do Código Penal. Nesse mesmo dispositivo legal, são também previstas as circunstâncias agravantes a serem aplicadas, como exposto em seu §1º, nos seguintes termos:

§1º A pena é acrescida em cinquenta por cento se o crime for cometido:

I – Contra criança, adolescente ou idoso;

II – Contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

A definição legal para criança é fornecida pela lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que no Art. 2º estabelece que se considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela com idade entre doze e dezoito anos. Quanto à definição de idoso, encontramos o delineamento na lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, também conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, que conceitua o idoso como alguém com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Outrossim, há previsão de aumento de pena quando o agente cometer a conduta direcionada a uma mulher por razões discriminatórias de gênero, conforme disposto no §2º-A do art. 121 do Código Penal.

Nesse contexto, é válido ressaltar as palavras de Ernesto Coutinho Júnior, que enfatiza; “cumpre asseverar que o crime estudado não foi tipificado apenas para punir

homens que perseguem as mulheres, muito embora sejam elas as maiores vítimas de condutas dessa natureza” (COUTINHO, 2021, p.40).

Do mesmo modo, haverá agravante quando houver concurso de pessoas (duas ou mais) ou o uso de arma. Vale destacar que o legislador não especifica o tipo de arma, permitindo uma interpretação ampla, abrangendo desde armas de fogo até objetos simples cujo intuito seja amedrontar ou intimidar a vítima.

Quanto ao concurso de crimes no contexto do *stalking*, verifica-se que, de acordo com o §2º do art. 147-A do Código Penal, as penalidades estabelecidas por esse dispositivo são aplicadas sem prejudicar as sanções relativas à prática de violência. Nesse sentido, o concurso de crimes se configura quando o agente comete crimes da mesma natureza e em condições semelhantes. Os crimes subsequentes constituem uma continuação dos anteriores, sendo assim, a pena aplicada será a de um deles, ou do mais grave caso haja diversidade, aumentada de um sexto a dois terços.

Como discutido nos capítulos anteriores, uma das características distintivas do *stalking* é a escalada de comportamento. Suponhamos que o agente, com a intenção de amedrontar a vítima, comece a aparecer em locais frequentados por ela, em uma dessas aparições, uma discussão ocorre e a vítima é agredida, ocorreu uma sequência de eventos, o que permite uma responsabilização tanto pelo crime de perseguição quanto pelo de lesão corporal.

3.3 STALKING E A LEI MARIA DA PENHA

A relação entre o *stalking* e a Lei Maria da Penha é importante, pois o crime de perseguição pode ser uma forma de violência doméstica e familiar. Isso ocorre quando o *stalker* é um ex-companheiro ou cônjuge da vítima, ou quando a perseguição ocorre no contexto de uma relação abusiva. Em conformidade com o art. 7º, são categorias de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras possibilidades,

II - A violência psicológica, definida como qualquer ação que cause danos emocional, diminuição da autoestima, ou prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, buscando degradar ou controlar suas atitudes, comportamentos, crenças e decisões. Isso pode ser alcançado por meio de ameaça, coerção, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição persistente, insultos, chantagem, invasão de privacidade, zombaria, exploração e restrição da liberdade de locomoção, ou

qualquer outro método que resulte em prejuízo à saúde psicológica e à capacidade de autodeterminação.

Desta forma, evidencia-se que a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de *stalking* é importante para garantir a proteção das vítimas e para prevenir que o crime se transforme em violência física ou sexual. Nesse contexto, aponta Castro e Sydow:

O *stalker* praticado por parceiro íntimo, na constância ou após ruptura do relacionamento, é o mais frequente e com maior risco de escalada para a violência. As estatísticas revelam que 74% das mulheres vítimas de *stalking* no âmbito de relacionamento erótico-afetivo reportavam a existência prévia de violência ou controle coercitivo durante a convivência, 81% das mulheres vítimas de *stalking* de parceiro ou ex acabaram sendo agredidas fisicamente na escalada, sendo que 31% sofreram violência sexual. A alta incidência de *stalking* durante o relacionamento foi também reportada por 57% das mulheres. (2021, p. 190 e 191).

3.4 DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA NOS CASOS DE STALKING

Quanto à competência, é relevante ressaltar que o crime de perseguição (*stalking*) é classificado como um crime de menor potencial ofensivo, com pena máxima de 2 anos de reclusão, resultando em seu processamento no Juizado Especial Criminal (JECrim).

O Artigo 61 da Lei nº 9.099 de 20 de maio de 1993 no Brasil estabelece o procedimento para crimes de menor potencial ofensivo, incluindo o crime de perseguição mencionado no parágrafo anterior. Nas situações contempladas por essa legislação, são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo tanto as contravenções penais quanto os crimes para os quais a lei estipule pena máxima de até 2 (dois) anos, seja de forma isolada ou em conjunto com uma sanção pecuniária (BRASIL, 1993, Art. 61). Desta forma, admite os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 76 e 89).

Entretanto, caso o crime seja cometido por alguma das condições que determinam a majoração da pena, fará com que a competência seja da Vara criminal, observado o procedimento sumário do art. 394, inciso II do Código Penal.

Como citado anteriormente, o crime de *stalking* é considerado de menor potencial ofensivo, entretanto, o cenário é outro ao se tratar de crime cometido no âmbito da Lei Maria da Penha, sendo expressamente proibido os benefícios da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), conforme art. 41 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Tal assunto já foi objeto de apreciação do STJ, que chegou à conclusão da Súmula 536 em junho de 2015, que diz: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

4 PROTEGENDO A INTIMIDADE E PRIVACIDADE DAS VÍTIMAS: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS

4.1 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS NO BRASIL

Há de se ressaltar que no Brasil, o *stalking* é pouco estudado, conforme abordado nos tópicos anteriores, a legislação é recente. Somente em 2021, através da Lei nº 14.132, de 1º de abril de 2021, foi possível criminalizar esse fenômeno, quanto a isso, Viegas e Mansur explicam:

O conceito doutrinário de *stalking* é relativamente novo no Brasil, pois possui pouquíssima produção científica a respeito do tema e pede discussões, especialmente no campo do Direito, uma vez que na seara da Psicologia já é fonte de discussão há muito tempo. (2019, p.18).

Em virtude disso, trata-se não só de desconhecimento sobre o assunto, mas também de reconhecimento. Muitas são as vítimas de *stalking*, mas que não têm conhecimento de que estão sofrendo danos e tendo seus direitos suprimidos. Portanto, em razão desse desconhecimento, os casos não são levados adiante, seja para a investigação policial ou mesmo ao Judiciário.

Conforme os dados publicados pela 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o crime de perseguição teve um aumento de 75% no Brasil em 2022. Em 2021, foram registrados 30.783 casos, enquanto em 2022, foram registradas 53.918 ocorrências do tipo no país, tal aumento considerável do número de casos não reflete necessariamente um aumento do número real de crimes, mas sim de crimes que foram do conhecimento das autoridades.

Segundo dados divulgados nesse mesmo anuário, os estados com os maiores números de registros de *stalking* em 2022 foram São Paulo (17.079), Rio Grande do Sul (5.424), Paraná (4.801), Santa Catarina (3.313), Goiás (2.893), Distrito Federal (1.805), Amazonas (1.730), Bahia (1.596), Pará (1.414) e Ceará (1.400).

Conforme dito anteriormente, um dos maiores desafios no Brasil não é apenas criminalizar tais atitudes, mas também incentivar e educar a população sobre aquilo que viria a ser o crime de perseguição, para que seja levado ao conhecimento das autoridades.

É importante ressaltar que existe uma linha tênue entre um comportamento meramente aborrecedor, quanto ao crime de perseguição. Temos como exemplo uma situação em que a mulher começa a receber presentes de um admirador; inicialmente, isso parece um gesto bonito e galante. No entanto, nos dias seguintes, os presentes continuam a chegar, em sua casa, na academia, na faculdade e até mesmo no seu local de trabalho. Dar presentes, em si, não é ilegal, mas questiona-se até que ponto essa situação pode continuar sem violar o direito à intimidade. Portanto, é essencial educar a população sobre o que constitui o *stalking*, pois, na maioria das vezes, tais comportamentos passam despercebidos e raramente são comunicados às autoridades.

Além disso, o Art. 2º da Lei Nº 14.132/2021, em seu § 3º, estabelece que somente se procede mediante representação da vítima, desta forma, só é possível instaurar uma investigação policial após a denúncia da vítima. Nesse contexto, torna-se evidente a importância de conscientizar a população sobre essa conduta, que, de fato, constitui um crime e não meramente um aborrecimento.

4.2 A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

Conforme abordado ao longo deste trabalho, a prática do *stalking* se caracteriza como um ato ilícito que pode causar inúmeros danos à vida da vítima, é necessário destacar que esse delito exige a insistência e a prática reiterada das atitudes invasivas, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica dia após dia, desta forma, não se trata de uma tentativa, é uma conduta necessariamente dolosa. É nesse exato momento que o abuso de direito ocorre. Portanto, devido a prática dolosa nasce a obrigação de indenização por meio da responsabilidade civil, assim dispõe o código civil brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dano é considerado um elemento essencial na responsabilidade civil, caracterizado como toda lesão a um bem juridicamente tutelado, causando prejuízo na esfera patrimonial ou extrapatrimonial. Desta forma, conforme abordado nos capítulos anteriores deste trabalho, a vítima de *stalking* tem seus direitos básicos constantemente usurpados. De igual modo dispõe o código civil brasileiro:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Em primeiro momento, a integridade psíquica da vítima é confrontada, deixando-a em constante estado de alerta e amedrontada, vivendo com a ansiedade de onde e como seu perseguidor aparecerá, seja pessoalmente ou até mesmo através de meio virtuais, cartas ou avisos. Em segundo momento, é possível destacar que não são raros os casos em que a vítima se vê na necessidade de alteração de endereço, mudar de profissão, alterar seus perfis em redes sociais ou até mesmo deixar de frequentar locais antes corriqueiros, configurando abalo financeiro em sua vida.

Portanto, torna-se evidente nesse cenário a necessidade de indenização e reparação do dano causado à vítima, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial.

4.3 MEDIDAS PARA GARANTIR A PROTEÇÃO EFETIVA NO BRASIL

No contexto brasileiro, a proteção efetiva das vítimas de '*stalking*' envolve uma série de medidas que visam prevenir, identificar e punir esse tipo de comportamento, devido às especificidades de cada caso e suas implicações na vida íntima de cada um, torna-se fundamental a adoção de medidas e estratégias multifacetadas.

A principal medida é a existência de uma tipificação penal adequada para o delito, o que já foi abordado neste trabalho. A criação da Lei 14.132/2021, que incluiu o artigo 147-A no Código Penal, representa um avanço significativo nesse sentido. Entretanto, é de urgência que a legislação continue a evoluir e abranger todas as formas de *stalking*, garantindo punições proporcionais à gravidade do delito, bem como, o amparo às vítimas do crime.

É de grande importância ressaltar a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, também conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil. Por meio dela foi possível estabelecer princípios, garantias, deveres e direitos para a utilização da internet no

país, além de reforçar a segurança e a prevenção a delitos cometidos no ambiente cibernético.

É possível destacar em específico seu Art. 7º, nele é definido que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados direitos, tais como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a proteção e a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação, além da inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, ressalvados casos de ordem judicial, conforme estabelecido por lei, bem como a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, também sujeitas a ordem judicial (Adaptado do Art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Além disso, como destacado nos capítulos anteriores, a principal vítima de *stalking* é a mulher. Diante desse triste cenário, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), não só garante uma pena mais dura ao criminoso, como também desempenha um papel crucial na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. Desta forma, ela estabelece que, nos casos de ameaça ou lesão à integridade física da mulher, a autoridade policial ou o juiz poderá aplicar imediatamente medidas protetivas de urgência, com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar da vítima, essas medidas podem incluir o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a proibição de contato com a mulher agredida e a fixação de limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima. A lei Maria da Penha, portanto, confere agilidade ao sistema de proteção, permitindo que medidas efetivas sejam adotadas imediatamente para salvaguardar a vítima de violência doméstica, contribuindo assim para a prevenção e o combate desse grave problema social.

Fora do contexto da Maria da Penha, é possível destacar as medidas cautelares impostas aos agressores nos incisos II e III do art. 319 do código de processo penal, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]

II – Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

Apesar das medidas citadas, evidencia-se a ausência de medidas protetivas de urgência fora do contexto da violência doméstica. Ademais, ainda que sejam

aplicáveis os incisos II e III do art. 319 do Código de Processo Penal para produzir efeitos similares aos que ocorrem em casos da lei Maria da Penha, é notória a ausência de legislação específica para aplicar medidas diretamente ligadas ao *stalking*, tais como ocorrem no *Protection from Harassment Act* de 1997 do Reino Unido, que proíbe a postagem, mensagem ou qualquer material relacionado à vítima em redes sociais, dentre outras medidas mais específicas.

Desta forma, é necessário que haja um reconhecimento do *stalking* como um crime de real potencial lesivo, considerando principalmente sua escalada de comportamento, bem como a ampliação da legislação com medidas específicas e de caráter de urgência no âmbito. Diante disso, é possível destacar uma prática recorrente de perseguição a profissionais com vínculo em plataformas online, como *Instagram* e *Twitter*. Esses indivíduos dependem da exposição online para sua atividade profissional, porém, sofrem perseguição, muitas vezes com comentários pejorativos, *fake news* ou até mesmo importunação com ligações e envio de presentes indesejados. Em algumas situações, torna-se necessário o afastamento de suas atividades laborais devido à prática reiterada de perseguição.

Portanto, a atualização da legislação deve ser vista como parte de um esforço mais amplo para abordar o *stalking* não apenas como um problema de menor potencial ofensivo, mas como uma questão de saúde pública e bem-estar social. A implementação eficaz de medidas protetivas de urgência, aliada à conscientização e à educação, pode criar um ambiente no qual as vítimas se sintam apoiadas e os agressores saibam que serão responsabilizados por suas ações. Somente assim poderemos garantir a proteção efetiva da intimidade e da privacidade das vítimas de *stalking* de forma ágil e eficaz.

CONCLUSÃO

Conforme abordado neste trabalho, o fenômeno do *stalking* possui raízes antigas, apesar de se manifestar de forma ainda mais incisiva e preocupante na era digital. Esta pesquisa buscou explorar as complexidades desse comportamento perturbador, destacando suas atitudes e impactos psicológicos e físicos na vida das vítimas, evidenciando a urgência de medidas eficazes para combatê-lo de forma ágil e restituir os direitos básicos que foram subjugados das vítimas.

Torna-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta lacunas significativas quando se trata de abordar especificamente o *stalking*, embora as alterações trazidas pela Lei nº 14.132/2021 tenham sido um passo na direção certa, ainda há muito a ser feito. A aplicação de medidas protetivas, de forma célere e adequada, revela-se fundamental para garantir a segurança das vítimas, bem como a responsabilização dos agressores e o reconhecimento de que o crime de perseguição se trata de um perigo real. Além disso, é notória a necessidade de conscientização e educação da sociedade sobre as características dessa conduta. É preciso desmistificar a ideia de que o *stalking* é apenas um incômodo passageiro e reconhecê-lo como algo perigoso, com características de escalada de comportamento rápidas e danosas.

O *stalking* não é apenas uma questão de segurança pessoal; é uma violação dos direitos individuais que afeta a dignidade e a liberdade das pessoas. Portanto, encorajamos a contínua pesquisa e ações legislativas que promovam uma resposta mais eficiente ao crime abordado e o fortalecimento dos mecanismos de proteção às vítimas. Somente com esforços coordenados da sociedade, do governo e do sistema jurídico poderemos enfrentar esse desafio complexo e assegurar que todos possam viver livres do medo e da perseguição.

Este artigo representa uma contribuição modesta, mas significativa, para a compreensão e abordagem do *stalking* no Brasil. Esperamos que ela inspire futuros estudos e ações que levem a uma sociedade mais segura e justa para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de perseguição, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CABRAL, Francisco de Assis. **A força jurídica dos direitos fundamentais à luz da doutrina e da jurisprudência do STF: Colisão de direitos fundamentais e o controle de constitucionalidade**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59441/a-forca-juridica-dos-direitosfundamentais-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia-do-stf>>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Stalk**. Cambridge Dictionary. Disponível em: https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/stalk?q=stalk_2>. Acesso em: 10 set. 2023.

COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Stalking e Cyberstalking**. Cronus, 2019.

Department of Psychiatry and Psychotherapy, Central Institute for Mental Health, Medical Faculty Mannheim, University of Heidelberg. **The Prevalence and Effects of Stalking**. Publicado em: 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7373813/>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

FEITOSA JR, Alessandro. 'Mudei de endereço para ter paz'. **G1**, 16 jul. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/16/mudei-de-endereco-para-ter-paz-os-relatos-de-vitimas-de-stalking-que-agora-pode-dar-3-anos-de-prisao.ghtml>>. Acesso em: 10 set. 2023.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 2022. Publicado em: 24/07/2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-16/>>. Acesso em: 10 set. 2023.

G1. Brasil registra mais de 3 casos de 'stalking' por hora, mostra Anuário. 28/06/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/28/brasil-registra-mais-de-3-casos-de-stalking-por-hora-mostra-anuario.ghtml>>. Acesso em: 01 set. 2023.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016.

GRECO, Rogério. **Novo Crime: Perseguição - Art. 147-A do Código Penal**. Publicação em 1 de abr. de 2021. Disponível em: <<https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de->

persegui%C3%A7%C3%A3o#:~:text=do%20C%C3%B3digo%20Penal-
,Art.,esfera%20de%20liberdade%20ou%20privacidade>. Acesso em: 22 ago. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual De Processo Penal**, vol. X.: Editora Juspodium, 2021.

MELO, Jamil Nadaf de. **Stalking e Responsabilidade Civil**. Disponível em:
<<https://melojamil.jusbrasil.com.br/artigos/378668303/stalking-e-responsabilidade-civil>>. Acesso em 30 de maio de 2023.

MUELLER, J.; LUCAS, R.; ROSS, J. K.; EICHNER, A.; KESSLER, R. C. **Prevalence, and characteristics of stalking victimization among substance abuse treatment patients**. *Psychology of Violence*. Disponível em:
<<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7373813/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso De Direito Constitucional**. 11. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

TEIXEIRA, Glaydson Lucas Custódio. **Crime de Perseguição (Stalking) e Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-de-perseguiacao-stalking-e-lei-maria-da-penha/1206301146>>. Acesso em: 31 maio 2023.

VIEGAS, Viviane Nery; MANSUR, Fernanda. **Stalking - Abordagem Fenomenológica E Jurídica: Brasil E Portugal**. CRV, 2019.